Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Apelação nº: 8000744-83.2022.8.05.0158 Origem: Vara Crime da Comarca de Mairi Apelante: Apelante: Advogado: (OAB-BA 44.903) Advogado: Advogado: (OAB/BA nº 33.506) Apelante: BA 51.445) Apelante: (OAB/BA 67.908) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Apelante: Estado da Bahia Procurador do Estado: Procurador de Justica: Relator: E DO ESTADO DA BAHIA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR (ENTENDIMENTO ALTERADO EM RESPEITO A INTELECCÃO MAJORITÁRIA DO COLEGIADO). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FARTA PROVA QUE CULMINOU A DEFLAGRAÇÃO DA "OPERAÇÃO ESPADA DE ODIN". APELAÇÃO DE MAYKON BRITO. CONDENAÇÃO NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA COMÉRCIO DE ENTORPECENTES C/C CAUSA DE AUMENTO PELA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE). PRETENSA ABSOLVIÇÃO E AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DAS NAMORADAS DOS ACUSADOS ROBSON E CAÍQUE, COM 17 ANOS CADA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA USO PESSOAL. PREJUDICADO. CONDENAÇÃO APENAS NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. DOSIMETRIA REDIMENSIONADA, DE OFÍCIO, PARA SANAR ERRO MATERIAL QUE APLICOU PENA PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALTERAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO, EX OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA. PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DE . CONDENAÇÕES NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO C/C CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III (INFRAÇÃO COMETIDA NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL), E NO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B, § 2º). PRETENDIDA APLICAÇÃO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM GRAU MÁXIMO. NÃO ACOLHIDO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO QUE É INCOMPATÍVEL COM O RECONHECIMENTO DA PRIVILEGIADORA, POR INDICAR QUE O AGENTE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. JUIZ QUE CONSIDEROU, EQUIVOCADAMENTE, AS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS QUE SE REFEREM A OUTRO RÉU (). DOSIMETRIA REFEITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DE JOSÉ CARLOS. CONDENAÇÃO NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM SEU PODER (845 GRAMAS DE MACONHA, 3 PEDRAS GRANDES DE CRACK COM 175 GRAMAS CADA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSÍVEL. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA QUE NEGATIVAM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM FRAÇÃO MÁXIMA. NÃO ACATADO. INCOMPATÍVEL COM O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA COMO TERCEIRO INTERESSADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE ARGUIDAS. NÃO VERIFICADAS. MÉRITO. PLEITO DE EXTIRPAÇÃO OU REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO DENTRO DOS LIMITES DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8000744-83.2022.8.05.0158, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, DAR PROVIMENTO EM PARTE NO RECURSO DE MAYKON BRITO; CONHECER E DAR PROVIMENTO EM PARTE, AO RECURSO DE ; CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos apelos de e do ESTADO DA BAHIA, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Provido em parte. Unânime. Salvador, 4 de Julho de 2024. RELATÓRIO Trata-se de Apelações Criminais, interpostas por , , , e Estado da Bahia inconformados com a

decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mairi/BA, que julgou procedente a Denúncia para condenar os acusados e pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 244-B, § 2º, da Lei 8.069/90; o acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006; e o acusado pela prática do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, bem como ao Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios. A fim de evitar desnecessária tautologia, adoto o relatório da sentença (Id. 56751006), como seque: [...] O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante em exercício nesta Comarca, ingressou em juízo pedindo a condenação de e como incursos nos artigos 33, caput, e 35 c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e artigo 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente com as aplicações da Lei nº 8.072/1990; , vulgo "Douglinhas"; ; e , vulgo "" como incursos no artigo 35 c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006; e, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35 c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006 ( Lei de Drogas), com as aplicações da Lei  $n^{\circ}$  8.072/1990, já qualificados nos autos, pela prática dos fatos delituosos descritos na denúncia de Id. 277844074, nos seguintes termos: "Infere-se do procedimento investigatório em epígrafe que os denunciados integram uma associação criminosa estável voltada ao tráfico de drogas na cidade de Mairi, Bahia e região. Tais fatos foram suscitados, preliminarmente, a partir de uma apreensão de entorpecentes realizada na Delegacia de Polícia de Mairi, que seriam destinadas ao denunciado , cuja entrega foi realizada por meio de . A partir de então, foi deflagrada operação policial por meio da qual se constatou a efetiva prática do tráfico de drogas pelos denunciados , e , todos associados para fins da prática do tráfico de entorpecentes, assim como , vulgo "Douglinhas"; ; e , vulgo ". Consta do inquérito policial em epígrafe que, no dia 13 de maio de 2022, por volta das 11h56min, na cidade de Mairi, Bahia, , ora denunciado, transportou droga de uso proscrito no Brasil, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, até a Delegacia de Polícia de Mairi a mando de , doravante denunciado, com o fito de entregála a consumo deste, sendo a infração cometida nas dependências de estabelecimento prisional, com o envolvimento de menor, assim como ambos os denunciados se associaram para fins de praticar o tráfico de entorpecentes. Nesse sentido, emerge dos fólios que o denunciado corrompeu sua namorada, a menor , a armazenar drogas na residência desta, a qual fornecia drogas, por meio do transporte de terceiros, para o inculpado nas oportunidades em que aquele solicitava, assim como realizava depósitos dos valores oriundos do tráfico. Desse modo, no dia em que a entrega foi realizada pelo denunciado , o servidor da Delegacia de Polícia de Mairi encontrou 03 (três) pequenas porções da droga popularmente conhecida como maconha dentro dos pães deixados por aquele com o fito de serem destinados a . Ato contínuo, foi realizada revista na carceragem, ocasião na qual localizou-se um celular da marca Mutilaser, com carregador, dentro do vaso sanitário da cela na qual se encontrava o inculpado. Em análise aos dados armazenados no celular do denunciado que se encontrava custodiado na Delegacia de Polícia de Mairi, a Autoridade Policial verificou que existiam diversas imagens (anexas aos autos) do inculpado consumindo drogas no interior da cadeia pública, assim como fazendo sinais alusivos a facções criminosas. A partir de então, foram deflagradas investigações por meio das quais elucidou-se a atuação da associação criminosa composta pelos denunciados. Segundo restou apurado,

mesmo custodiado na Delegacia de Polícia, o denunciado articulava o armazenamento e transporte de drogas, assim como as transações de dinheiro realizadas entre os componentes da associação criminosa, inclusive, envolvendo menores para a prática do crime. Outrossim, no dia 28 de julho de 2022, por volta das 08h58min, na Vila do Padre, Mairi, Bahia, preso em flagrante delito por ter em depósito 04 (quatro) pedras grandes da droga popularmente conhecida como "crack", 845 (oitocentos e quarenta e cinco) gramas de "maconha", R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) em espécie e 03 (três) celulares. Extrai—se dos autos que o denunciado vendia drogas a mando de e entregava o dinheiro oriundo da mercancia a "Maicon Douglas", sendo que aquele obtinha as drogas por meio deste e de "Douglinhas". Além disso, emerge do caderno investigatório que "Douglinhas" residia na casa em que foram apreendidos entorpecentes em poder de , mas empreendeu fuga para a cidade de Feira de Santana/BA. Nesse diapasão, exsurge dos autos que os denunciados se associaram para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com o envolvimento de adolescentes. A materialidade delitiva deflui dos seguintes documentos: fotos de ID Num. 220982932 -Pág. 7/12; relatório de ID Num. 220982932 - Pág. 21/28; laudos de exame de lesões corporais (ID Num. 220982932 - Pág. 34/36); laudo de exame de lesões corporais (Num. 220982932 - Pág. 46); laudo de exame preliminar de ID Num. 220982932 — Pág. 49, por meio do qual se constata que foram apreendidos 6.20 g (seis gramas e vinte centigramas) de material vegetal cujo resultado preliminar foi positivo para Cannabis sativa; auto de exibição e apreensão (ID Num. 220982932 - Pág. 56); laudo de exame de lesão corporal (ID Num. 220982932 - Pág. 58/61); auto de constatação preliminar (ID Num. 220982932 - Pág. 63/64); foto (ID Num. 220982932 -Pág. 65); guia de depósito judicial (ID Num. 220982932 - Pág. 66); vídeos (IDs Num. 220982935/ 220982937/ 220982940/ 220982942/ 220982943/ 220982945); vídeos e áudios (IDs Num. 229478070/ 229478075/ 229478076/ 229478077/ 229478078/ 229478080/ 229478081/ 229478082), laudos definitivos de entorpecentes apreendidos (ID Num. 272039424)". Inquérito policial acostado no Id. 220982932. Auto de exibição e apreensão no Id. 220982932, p. 56. Laudo toxicológico preliminar no Id. 220982932, p. 63-64. Autorizado acesso pela Polícia Civil (Id. 223871245) ao conteúdo armazenado nos aparelhos celulares/smartphones apreendidos na denominada "Operação Espada de Odin", incluindo-se o acesso a contas de e-mail, aplicativos de mensagens, serviços de nuvem e qualquer outro aplicativo ou serviço de armazenamento de informações, dados ou documentos eletrônicos. Revogada a prisão preventiva de , impondo-lhe medidas cautelares diversas da prisão (à fl 01 no Id. 251372016) e mantida a prisão cautelar dos acusados e Laudo toxicológico definitivo no Id. 272039424, p.1 e 2. Relatório do conteúdo do celular do acusado , do Id. 220982932, p. 21/28. Determinada a notificação dos acusados para apresentação de defesa preliminar no Id. 292272551. Notificados (Id. 302279306 - ; Id. 336277128 -; Id. 357647391 -; Id. 357666342 - ). Certificou-se, Id. 359961668, que os acusados e são foragidos, de modo que o processo foi desmembrado em relação aos referidos (Id. 362085955). Na ocasião, nomeei o advogado (OAB/BA 72.323) como defensor dativo do acusado . Os acusados 302370996), (Id. 354254142) e (Id. 354264114), apresentaram defesa preliminar, por meio do mesmo defensor constituído nos autos, reservandose o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas nas alegações finais. apresentou defesa preliminar, por meio de defensor dativo (Id. 363000625), requerendo seja absolvido o acusado devido à

negativa de autoria do delito. Recebida a Denúncia em 13 de fevereiro de 2023 e determinada a designação de audiência de instrução e julgamento virtual (Id. 364487717). Termo de audiência de instrução no Id. 373763874, a qual restou prejudicada por ausência do acusado na audiência. Foi redesignada a solenidade. Termo de audiência de instrução, realizada no dia 05/04/2023, no Id. 379820127. Na solenidade foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, IPC e a informante, acompanhada do Conselheiro Tutelar, por ser menor de idade, dispensada a oitiva da testemunha (cônjuge do acusado ) e interrogados os acusados , , , todos presos e, por último (réu solto). Na mesma oportunidade, mantive a prisão preventiva dos acusados , e e, determinei abertura de vista ao Ministério Público para fins de memoriais finais e, sucessivamente à Defesa. O Ministério Público apresentou alegações finais (Id. 380218450), onde, em suma, requereu a condenação dos acusados da seguinte forma: como incursos nos artigos 33, caput, (tráfico de drogas) e 35 (associação para fins de prática de tráfico) c/c art. 40, III (infração cometida na dependência de estabelecimento prisional), da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e artigo 244-B, § 2º (corrupção de menor com prática conjunta e indução de prática de crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.072/1992). do Estatuto da Criança e do Adolescente com as aplicações da Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, (tráfico de drogas) e 35 (associação para fins de prática de tráfico) c/c art. 40, VI (prática envolvendo adolescente), da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), com as aplicações da Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) e como incursos no artigo 35 (associação para fins de prática de tráfico) c/c art. 40, VI (prática envolvendo adolescente), da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). A Defesa dativa também apresentou alegações finais (Id. 383109407), requerendo a absolvição do acusado Maycon dos crimes imputados na denúncia, alegando coação moral irresistível como causa excludente da culpabilidade e inexistência de comprovação de estabilidade e permanência para o crime de associação para o tráfico. Subsidiariamente, pediu a não aplicação do art. 40, inciso VI da lei 11.343/06, por insuficiência de provas e incidência da atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d do CP. O acusado apresentou alegações finais (Id. 388755746), por meio de defensor constituído Dr., requerendo a absolvição do acusado do crime de tráfico de drogas, por erro de tipo, visto que não tinha conhecimento da droga dentro dos pães, entregues ao acusado . Ainda, ausência de demonstração de vínculo associativo e duradouro para fins de condenação no crime de associação para o tráfico. Subsidiariamente, se for condenado, seja fixada pena base no mínimo legal e incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. apresentou alegações finais, por meio de defensa constituída (Id. 389646709), requerendo a sua absolvição de todas as imputações. Subsidiariamente, em caso de condenação, seja afastada a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, bem como seja a pena base fixada no mínimo legal com aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em seu patamar máximo. Por fim, o acusado apresentou alegações finais, por meio de defesa constituída (Id. 389648859), requerendo a absolvição do acusado de todas as acusações. Subsidiariamente, em caso de condenação, seja a pena base fixada no mínimo legal com aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em seu patamar máximo. [...] A sentença foi publicada no Diário Oficial da Justiça em 19/12/2023. Igualmente

inconformado, apela o Estado da Bahia, tempestivamente, objetivando a reforma do decisum no que tange a fixação de honorários. (Id. 61194149) O apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso interposto pelo Estado da Bahia (id. 61194153). Inconformados, apelaram as defesas tempestivamente (Id. 56751085, 56751089), ao tempo em que foi desmembrado o processo para o apelante , pela instauração de incidente de insanidade mental. (ids. 56751081 e 56751085) Inconformado, o acusado interpôs recurso, pugnando pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06; pela absolvição quanto ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06; e, subsidiariamente, pelo afastamento da causa de aumento do art. 40, VI, da mesma Lei (id. 57670340). O Parquet, por sua vez, apresentou contrarrazões, requerendo o parcial provimento, para que haja reparo na dosimetria da pena imposta a Maykon, vez que considerou o crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, pelo qual não foi condenado e não foi objeto de mutatio libelli (id. 61194143). Nas razões, o apelante requer a aplicação da redutora do tráfico privilegiado em seu grau máximo e o afastamento da agravante da reincidência (id. 61194144). Intimado, o Parquet ofertou contrarrazões, pugnando pelo parcial provimento, quanto ao recurso interposto pelo acusado , para que haja reparo quanto à circunstância da reincidência, prevista no artigo 61, I, do CP, por entender ter sido erroneamente aplicada (id. 61194150). O apelante, pela absolvição: pela fixação da pena no mínimo legal e pela aplicação da minorante do tráfico privilegiado em seu patamar máximo (id. 61194147). Emitiu parecer o douto Procurador de Justiça, Bel., manifestando-se pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO dos apelos, apenas para corrigir o erro material na dosimetria da pena do acusado e, para desconsiderar a agravante da reincidência em relação ao acusado . (Id. 61985655). É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos e, passa-se à análise dos seus objetos. Do Crime de Corrupção de Menor Primeiramente, quero me manifestar quanto a condenação dos apelantes no que tange o crime de corrupção de menor, pois até a presente data possuía posicionamento divergente do colegiado dessa Segunda Turma -Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Explico. Diferentemente do entendimento perfilhado pela Colenda Corte de Justiça e corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entendo que o fato do agente praticar um delito na companhia de um menor, por si só, não configura a prática do crime consubstanciado no art. 244-B, da Lei nº. 8.069/1990. Isto porque, o crime de corrupção de menores se perfaz, somente, mediante a prática das condutas previstas no tipo penal correspondente, quais sejam de corromper ou facilitar a corrupção de criança ou adolescente, cuja integridade ética e moral seja degradada em razão da sua participação em ação delitiva. O crime é resultado de um fato típico, antijurídico e culpável, portanto, um dos seus elementos é a vontade livre e consciente do agente de praticar a conduta descrita na norma penal incriminadora, ou seja, de alcançar determinado resultado. Logo, para a configuração do delito entendo ser necessário que a ação perpetrada se dê com a intenção de corromper, ou seja, depravar, degradar, perverter, a formação ética e moral do menor atingido na espécie. Assim, se ao tempo da empreitada criminosa, o bem jurídico tutelado já estava corrompido, em razão da deterioração anterior da personalidade do menor, iniciado na carreira criminosa sem interferência do parceiro, não há como subsistir responsabilidade penal. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento, consagrado no verbete da Súmula

nº. 500 daguela Corte, de que a configuração do crime tipificado no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe de prova da efetiva corrupção do menor por tratar-se de delito formal. Seguindo esse preceito, o Juiz do feito condenou os réus e como incursos nas penas cominadas ao delito, considerando bastar "que o agente atue para corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando ou induzindo-o a praticar infração penal, sendo irrelevante o fato do infante eventualmente já se dedicar à prática de infrações penais." Assim, em respeito ao posicionamento atual do colegiado, que é igual ao dos Tribunais Superiores e, contrário ao meu acima exposto, mantenho a condenação pelo crime de corrupção de menor do apelante. Da apelação de Maykon Brito O apelante Maykon Brito, em suas razões, pugna pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06; pela absolvição quanto ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06 e, subsidiariamente, pelo afastamento da causa de aumento do art. 40, VI, da mesma Lei (causa de aumento de 1/6 a 2/3 por envolver crianca ou adolescente). (Id. 57670340) Primeiramente requer, a Defesa, reforma da sentença a fim de que seja desclassificado o crime de tráfico de drogas para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Penso que o pleito resta prejudicado, já que não houve condenação pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/2006. Vejamos as condenações para o apelante Maykon, no dispositivo sentencial: "c) o acusado pela prática do crime previsto no artigo 35 (associação para fins de prática de tráfico) c/c art. 40. VI (prática envolvendo adolescente), da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas)." (Id. 56751006) Entretanto percebe-se erro material na aplicação dosimétrica, onde foi imputado tal crime (tráfico de drogas) ao apelante Maykon, motivo pelo qual, de ofício, necessária correção em momento oportuno, após análise dos outros pedidos. Noutra banda, pugna o apelante Maykon pela absolvição quanto ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06 e, subsidiariamente, pelo afastamento da causa de aumento do art. 40, VI, da mesma Lei. O que a meu ver, também não merece prosperar. Extrai-se dos autos provas concretas de que os recorrentes se associaram para o fim do comércio de substâncias ilícitas, assim como houve a participação das menores L.D.R.L., namorada do acusado , e J.G.S., namorada do acusado , ambas com 17 anos de idade à época dos fatos, neste mesmo comércio, senão vejamos: "QUE estava em casa na madrugada de domingo para segunda e chegou no local; QUE o interrogado estava em casa com sua esposa e filha; deixou uma droga dentro da casa do interrogado, pois sabe que este é usuário/dependente; QUE depois retornou e ameaçou o interrogado, dizendo que o interrogado teria pego a droga daquele; QUE obrigou o interrogado a vender droga; QUE quando foi preso ele mandou um sobrinho ligar e ameaçar o interrogado, dizendo que se o interrogado não pagasse a droga para, ele iria matar o interrogado e sua mulher; QUE o interrogado estava fazendo isso porque estava o coagindo a vender; QUE a ameaça era de que eles matariam o interrogado; QUE ligava para o interrogado de dentro da cadeia; QUE as ameaças se iniciaram depois que foi até a casa do depoente; QUE o interrogado recebia de 30 pedras de Crack por semana e 10 eram para sua 'comissão'; QUE as pedras de Crack eram vendidas a 10,00 cada uma; QUE o dinheiro era repassado a ''" () e para CAIQUE; QUE fez um depósito no nome de ; QUE só conhecia porque prestou serviço na casa da mãe dela; QUE sabe que é traficante que atua em nome de ; QUE ouviu falar pouco de ; QUE ouviu dizer que ele vendia pouco; QUE entregou dinheiro a CAIQUE uma vez; QUE em nenhum momento o interrogado foi preso com drogas; QUE o interrogado não possui nenhuma dívida com o tráfico, somente esta

'inventada' por ; QUE o interrogado foi coagido a vender drogas; QUE o interrogado não se recorda de quantas vezes participou do tráfico de entorpecentes [...] (Pje mídias - depoimento de Maykon Brito). "... que realizaram uma inspeção nas celas; que o Delegado anterior havia lhe dito que foi encontrado um celular com ; que o carcereiro lhe mostrou um saco de pão com maconha; que ingressaram na cela e encontraram um celular dentro do vaso sanitário; que entregou drogas para estava na cadeia; que com autorização judicial, acessou o celular de ; pegou as drogas com; que havia vídeos mandando armazenar a droga no pão; que contou toda a situação, indicando e ; que recolhia o dinheiro das drogas e citou e , que é sobrinho de ; que comentou que não foi a primeira vez que havia deixado drogas na cadeia; ; e Júlia faziam depósitos dos valores recolhidos das drogas; que os valores eram depositados na conta de , que é prima de ; que eles integram um grupo JVD, que é conhecida como Bonde do Jivaldão; que foi procedida a busca na casa de Douglinhas e quem estava morando na casa era , que estava vendendo para fazia sinais alusivos à facção na cadeia; tinha algum relacionamento com ; armazenou a droga que levou para ; todas as pessoas presas e ouvidas em sede inquisitorial tinham relação com ; foi preso em flagrante; que estava na casa de Douglinhas com grande quantidade de droga; foi apreendido muito "crack e maconha"; que também havia dinheiro; tinha tesoura; havia droga na sala, em um rack; foram realizadas buscas na casa e encontradas mais drogas; que são vinculados a . e integram o Bonde do Jivaldão, que todos atuam juntos; que a droga estava na casa de , que a droga foi apreendida em poder de ; que falou como funcionava com , ou Maicon Douglas repassavam a droga e ele revendia, recebendo comissão em drogas; que há um vídeo de e realizando depósito; Júlia é companheira de Caíque..." (Pje mídias — delegado de polícia) Ademais, em seus depoimentos, o também apelante , confirma a participação de Maykon Brito e, destaca que a atuação deste era em conjunto com (Id. 56750771 -Pág. 30 e Pje mídias). Outrossim, das conversas obtidas pela polícia com autorização judicial se observa a comprovação da associação para o tráfico de entorpecentes, aqui impugnada. (Id. 56750786 e ss.) Assim, diante de farta prova que culminou a deflagração da "Operação Espada de Odin", na qual o apelante foi preso em flagrante, com farta quantidade de entorpecentes, atestados pelos laudos periciais, (Ids. 56750812 - Pág. 2 e  $56750814 - Pág_{\bullet} \frac{1}{2}$ ), encontram-se devidamente provados os crimes em comento, de tráfico (para os demais apelantes, com exceção de Maykon) e de associação para o tráfico (para todos eles), ao passo que não há se falar em absolvição e afastamento da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, já que sua prática envolvia adolescente. Como dito alhures, refaço a dosimetria para o apelante Maykon Brito: Na primeira fase, afasto a aplicação de pena do tráfico de drogas, conforme explicitado anteriormente e, não sendo desvalorada nenhuma circunstância judicial, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) diasmulta para o crime do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006. Na segunda fase, em que pese a confissão do acusado, o que faz incidir a atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, alínea d do CP, deixo de aplicá-la em atendimento a súmula 231 do STJ, que proíbe a redução da pena, nesta fase, abaixo do mínimo legal, mantendo-a no mesmo patamar anterior. Na terceira fase, mantenho a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI (prática envolvendo adolescente), da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), na mesma fração definida em sentença (1/6), fixando a pena definitiva do apelante Maykon Brito, em 3 (três) anos, 6 (seis) meses de

reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, para o crime do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006. Diante da pena aplicada, fixa-se o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, de ofício, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CP, considerando o quantum de pena aplicada e a reincidência mencionada em sentença para aplicação do regime. Mantidos os demais termos da sentença. Da apelação de razões, o apelante reguer a aplicação da redutora do tráfico privilegiado em seu grau máximo e o afastamento da agravante da reincidência (Id. 61194144). Tais pleitos merecem prosperar em parte. Explico. Não deve ser acolhido o pleito de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, porquanto a "condenação pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343 /2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33 , § 4º , da Lei n. 11.343 /2006, pois indica que o agente dedica-se a atividades criminosas." (STJ - AgRg no HC: 709399 SP 2021/0382297-0, Data de Julgamento: 13/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2022) No entanto, observa-se que deve ser afastada a agravante de reincidência aplicada para o apelante, uma vez que o Juiz a quo considerou de forma equivocada as condenações nos processos nº 0501113-64.2018.8.05.0137 e 0501823-21.2017.8.05.0137, como sendo suas, quando na verdade se referem ao réu . Refazendo a dosimetria da pena para o apelante : Na primeira fase mantenho as penas bases em seus mínimos para os delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e pelo crime de corrupção de menor, definidos em sentença, senão vejamos: a) 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para o crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; b) 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa para o crime do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006; c) 1 (um) ano de reclusão para o crime do art. 244-B, caput, do ECA. Na segunda fase, afastada a reincidência como informado alhures, e na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho as penas basilares. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena; Mantida a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006 (infração cometida nas dependências de estabelecimento prisional), nos crimes do art. 33 e 35 da mesma lei, na mesma fração definida em sentença (1/6), fixando a pena nessa fase em: a) 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, para o crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; b) 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, para o crime do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006; c) 1 (um) ano de reclusão para o crime do art. 244-B, caput, do ECA, pois em que pese o sentenciante ter reconhecido a causa de aumento prevista no § 2º do art. 244-B do ECA, deixou de aplicá-la, ao passo que deixo de reformá-la, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus. Aplicando o concurso material (art. 69 do CP), torno a pena definitiva para o réu apelante , em 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 1.399 (Um mil trezentos e noventa e nove) dias-multa. Diante da pena aplicada, mantém-se o regime fechado para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do CP, considerando o quantum de pena aplicada. Mantidos os demais termos da sentença para este apelante. Da apelação de José Carlos O apelante, pela absolvição, pela fixação da pena no mínimo legal e pela aplicação da minorante do tráfico privilegiado em seu patamar máximo (Id. 61194147), o que a meu ver não merece acolhimento. Não há que se falar em absolvição pois, a materialidade delitiva restou consubstanciada pela investigação policial, auto de exibição e apreensão, laudos que constataram substâncias

entorpecentes, bem como toda prova oral coligida nos autos. No tocante a autoria, a fim de evitar repetição desnecessária, valho-me das transcrições dos depoimentos acima sumariados, quando da análise do recurso para o apelante Maycon. Igualmente, como afirmado acima, o crime de associação para o tráfico é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente dedica-se a atividades criminosas. Quanto à dosimetria, tem-se que a pena-base foi aumentada em razão da qualidade e quantidade dos entorpecentes, em estrita observância ao art. 42, da Lei n. 11.343/06, motivo pelo qual não há o que se reformar, mantendo-se incólume o quanto definido em sentença para o apelante. Da Apelação do Estado da Bahia Como relatado, trata-se de apelação interposta pelo Estado da Bahia, em face da sentença, que o condenou ao pagamento total de honorários advocatícios no importe de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), em favor de advogado nomeado, pelo fato do Estado não prover seu território com Defensores Públicos (Id. 61194149). Pleiteia o Estado da Bahia, preliminarmente, a nulidade pela existência do júri itinerante da defensoria pública para atuação em plenário. Não merece acolhimento. Em que pese a Defensoria Pública do Estado da Bahia ter criado Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri, através da Resolução  $n^{\circ}$  011, de 07 de outubro de 2019, não se trata do caso dos autos, que versa sobre tráfico de drogas, de tal sorte que não deve ser acolhida a preliminar arquida. Requereu, ainda o apelante preliminar de inobservância do tema repetitivo 984 do STJ — ausência de obrigatoriedade de observância da Tabela da OAB. Melhor sorte, também, não lhe assiste. Em relação ao parâmetro de fixação da verba honorária, saliento ser cediço que a Tabela de Honorários da OAB, serve como referencial para o arbitramento de honorários pelo Magistrado aos Defensores Dativos em processo judicial, não sendo este obrigado a aplicá-los indiscriminadamente, sem conferir atenção às especificidades do caso concreto. Nesse sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 984, firmou entendimento de que a tabela da OAB há de servir como referencial do qual o magistrado pode extrair o valor a ser estipulado como justo relativamente aos honorários do advogado dativo na esfera criminal, não possuindo, no entanto, caráter vinculativo. In casu, a sentença encontra-se em conformidade com o entendimento firmado sob o Tema 984 do STJ, ao arbitrar a verba honorária condizente com a referência dada no item 13.10 da Tabela da OAB/BA "Defesa em procedimento especial (desde a denúncia até a publicação da sentença): R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)". Preliminar rejeitada. No mérito, arqui o apelante, ser impossível o arbitramento de honorários no processo ora analisado. De antemão entendo não haver motivos para tal alegação. A argumentação do Estado de que não foi notificado/cientificado para integrar a lide não pode ser aceita porque é sabido que o mesmo, como senhor da Ação Penal, se faz presente desde o seu nascedouro através do Parquet e, assim, não pode alegar qualquer surpresa no deslinde do feito, ademais, quando consciente da sua obrigação constitucional de prestar assistência judiciária aos necessitados conforme CF/88: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (destacado) É assegurado pela Constituição Federal art. 5º, LXXIV, que compete ao Estado proporcionar Assistência Judiciária a todos que não possuem meios para custeá-la, sem afetar o sustento próprio ou da sua família. De mais a mais, com expressa previsão no art. 22, § 1º, a Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) assegura que o ente federado deve suportar o

pagamento da verba honorária, na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública. É indiscutível a responsabilidade estatal em custear os honorários advocatícios, vez que não se pode admitir trabalho gratuito em favor do Estado, cuja obrigação precípua é a de prestar assistência aos necessitados, de forma que se mostra necessário o quantum fixado pelo juízo a quo para pagamento dos serviços prestados pelo causídico. Fundamentou, o Juiz a quo, na sentença: "(...) Como não existem defensores públicos nesta Comarca de Capim Grosso faz-se necessária a nomeação de advogados que atuem nesta região, como defensores dativos, os quais devem ser remunerados para desempenhar tal múnus. Entendimento contrário, importaria em transferir aos causídicos os ônus decorrentes da omissão estatal na ampliação do quadro da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Assim sendo, o Estado da Bahia deve realizar o pagamento dos honorários advocatícios do advogado nomeado para atuar nos autos, como defensor dativo, consoante dispõe o art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94. Conforme Resolução nº. 05/2014 do Conselho Pleno da OAB-BA, para demandas criminais (por ato), fixou-se o valor de R\$ 1.200,00 a 14.000.00. Nesse norte, foi nomeado como defensor dativo do acusado Maykon o Dr. (OAB/BA 72.323), conforme decisão de Id. 361513555, tendo realizado a defesa integral do acusado Maykon. Por isso, fixo os honorários advocatícios no valor de 14.000,00 (quatorze mil reais) por sua atuação no feito. (...)" (Id. 56751006 - Pág. 25) Não é diferente o entendimento do STJ acerca da matéria: RECURSO ESPECIAL. ATUACÃO COMO ADVOGADO DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 1º, DA LEI N.º N.º 8.904/94. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O defensor dativo terá direito aos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado e pago pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1350442 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2012/0226236-0Relator (a) Ministro (1138) Órgão JulgadorT5 -QUINTA TURMA Data do Julgamento18/12/2012Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013 RJ P vol. 50 p. 151 Ademais, consagra a legislação supramencionada que a cominação de verba honorária, no caso em que for nomeado defensor dativo para patrocinar a causa de juridicamente necessitado, deverá constituir remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, devendo observância, ainda, aos vetores estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado (Tema 984/STJ). O referido pagamento firmado na sentença em R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), corresponde ao valor previsto no item 13 da Tabela de Honorários da OAB/BA, haja vista o advogado ter atuado desde a denúncia até a sentença. Assim, não procede a inconformidade do Estado recorrente, pois não há honorários arbitrados em valores excessivos frente ao fixado, mas que servem de parâmetro à razoável remuneração do profissional. Estando, pois, o valor arbitrado, em consonância com o valor estabelecido na Tabela de Honorários da OAB/BA, acredito que este não se afigura exorbitante, nem deva ser reduzido. De mais a mais, da inteligência do art. 22 da Lei 8.906/94 não se extrai o que afirma o (a) ilustre Procurador (a) do Estado, quando salienta em suas razões que: "o § 1º do artigo 22 da Lei 8.906, de 4.7.1994, não autoriza o juiz a fixar honorários, em favor do advogado e contra a Fazenda Pública, no próprio processo em que atuou." Vejamos o referido artigo, in verbis. Art. 22. A prestação de serviço

profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º 0 advogado, quando indicado para patrocinar causa de iuridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Assim, inviável a pretensão do Estado da Bahia quanto a extirpação dos honorários arbitrados, assim como, sua redução. Pelo exposto, CONHECO EM PARTE o recurso do apelante Maykon Brito e, na parte conhecida DOU PROVIMENTO PARCIAL, redimensionando a pena para 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, alterando, de ofício, o regime para o semiaberto; CONHEÇO e DOU PROVIMENTO PARCIAL, ao recurso de , reduzindo a pena para 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 1.399 (Um mil trezentos e noventa e nove) dias-multa; CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do apelante Estado da Bahia, rejeitando, desse último, inclusive, as preliminares arquidas. É o voto. Salvador, data registrada no sistema.

 Presidente	Relator
Procurador de Justiça	